



Número: **0835390-83.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48234 527	08/09/2021 09:43	ACP - Ausência de Médico Cardiopediatra em João Pessoa - HAPVIDA	Denúncia



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa
45º Promotor de Justiça da Capital
Rua Almirante Barroso, nº 159 - Centro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 45ª Promotor de Justiça da Capital, com atribuição para a Defesa dos Consumidores, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo na Notícia de Fato nº 001.2021.031777, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, com endereço comercial na Avenida Júlia Freire, nº 1058, bairro Expedicionários, João Pessoa/PB, CEP 58.040-040, pelos fatos e fundamentos que a seguir declinados:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação civil pública tem origem na Notícia de Fato nº 001.2021.031777, em anexo, que aportou na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, na qual a reclamante Érica Santos do Nascimento relata que as práticas abusivas da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em não disponibilizar profissional médico com especialização em cirurgia cardiopediátrica e a realização de ecocardiograma na cidade de João Pessoa ou em municípios limítrofes no Estado da Paraíba.**



A reclamante narra que a sua filha, **Maria Júlia Nascimento Silva, possui 03 (três) anos de idade**, é beneficiária do plano de saúde HAPVIDA, com segmentação Ambulatorial + Hospitalar + Parto, com produto registrado junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 469346139 e **possui diagnóstico de Síndrome de Down e Cardiopatia Congênita**, conforme laudos médicos em anexo, atestando CID-10 Q 90, F 83 e Q 24.9.

Relata que buscou inicialmente atendimento para sua filha em João Pessoa/PB com a médica Dr^a Kalessa Ramalho (CRM-PB 6627), especializada em cardiologia pediátrica, a qual atestou o diagnóstico da infante de cardiopatia congênita do tipo comunicação interventricular com repercussão hemodinâmica. Assim, solicitou avaliação de cirurgia cardíaca infantil com vistas ao tratamento cirúrgico.

No entanto, ao procurar a demandada para autorização da consulta, descobriu que **não são disponibilizados profissionais médicos especialistas em cirurgia cardíaca pediátrica em João Pessoa ou em municípios limítrofes no Estado da Paraíba**, tendo sido encaminhada até Recife/PE, pela operadora de plano de saúde, a fim de conseguir realizar o tratamento.

Em audiência realizada na Promotoria de Justiça, **a reclamante informou ainda que sua filha precisou realizar um ecocardiograma, que não foi autorizado na cidade de João Pessoa ou em municípios limítrofes no Estado da Paraíba, mas apenas em Recife/PE**. Para sua ida à capital do Estado de Pernambuco, a demandada disponibilizou veículo lotado com outros passageiros, sem cadeira específica para a segurança de sua filha (contrariando normas de trânsito), a qual precisou ir no colo da reclamante durante todo o percurso, causando-lhe inúmeros riscos, notadamente por ser a criança cardiopata fazer parte do grupo de risco para a COVID-19.

Em sua resposta, a demandada confirmou as alegações da reclamação, **informando que não existe nenhum cirurgião cardiopediatra conveniado com a HAPVIDA em João Pessoa**, e que tanto o exame como o atendimento clínico e cirúrgico devem ser realizados na cidade de Recife/PE.

Assim, ante a negativa do plano de saúde HAPVIDA em solucionar o problema, e considerando o dano à coletividade, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou violação ao direito de saúde à comunidade consumidora na órbita coletiva, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelo plano de saúde, especialmente se tratando de ausência de profissionais especializados em cirurgia cardiopediátrica no município e pela negativa de autorização de ecocardiograma.



II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos, coletivos (art. 129, III da Constituição Federal) e individuais homogêneos (art. 81, III e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor).

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores (art. 1º, II), outorgando legitimidade para o seu ajuizamento ao Ministério Público (art. 5, I), podendo ter por objeto a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), bem como também o requerimento de mandado liminar em defesa da coletividade (art. 12).

Ademais, encontra-se pacificado o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para defender o direito dos consumidores, conforme dispõe a **Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (STJ, Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018.)

É cediço que uma mesma conduta ilegal pode causar diversas espécies de danos passíveis de serem tutelados, ao mesmo tempo, pelo processo coletivo. No caso em tela, a conduta da demandada, em não disponibilizar médico cirurgião cardiopediatra na cidade de João Pessoa ou em outros municípios limítrofes no Estado da Paraíba, revela-se extremamente abusiva porque afeta concomitantemente direitos difusos (todos os potenciais beneficiários futuros do plano de saúde), coletivos (beneficiários atuais do plano de saúde) e os efetivamente afetados pela negativa (individuais homogêneos), nesta ação representados pelo caso-paradigma de Maria Júlia Nascimento Silva.

Portanto, a ação civil pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano coletivo, que foram lesadas pela adoção de práticas ilegais e nocivas que ofendem, entre outros, o seu direito básico à saúde (art. 6, I, CDC). Logo, indiscutível a legitimidade do *Parquet*.

III - DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, que apresentam, respectivamente, a competência atinente à Vara Cível e à Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)



Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal." **(grifo nosso)**

Depreende-se, pela análise do artigo retro, que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, desde que não digam respeito ao direito do consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera inserção do termo "ordem econômica" não permite a conclusão de que estariam também amparadas todas as infrações no âmbito consumerista. Isso porque, não obstante a defesa do consumidor ser um dos princípios da ordem econômica, conforme art. 170, inciso V da Carta Magna, com ela não se confunde, porquanto se trata de ramo jurídico com regramento próprio.

Nesse sentido, impende registrar que a Lei nº 7.347/85, ao regulamentar o processamento da ação civil pública, estabeleceu o seu âmbito de atuação da seguinte forma:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - **ao consumidor;**

V - **por infração da ordem econômica** (grifo nosso)

É cediço que um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é o de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), ou seja as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

Nesse contexto, o art. 165, inciso III da LOJE, ao deixar de mencionar as infrações de âmbito consumerista o fez de forma expressa, revelando, portanto, silêncio eloquente do legislador com o escopo de excetuar os danos aos direitos dos consumidores da competência das Varas da Fazenda Pública, que deverão ser processados e julgados, por exclusão, nas Varas Cíveis.



Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba, no Conflito Negativo de Competência Nº 0007969-35.2013.8.15.2001, decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOJE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABARCA A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. **De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079693520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em **28-04-2015**) (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM CIRURGIA CARDIOPEDIÁTRICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA É PRÁTICA ABUSIVA

Inicialmente, cumpre registrar a conduta abusiva da demandada em não disponibilizar profissionais médicos especializados em cirurgia cardiopediátrica para atendimento no município de abrangência do plano de saúde, no caso João Pessoa, ou em outro limítrofe no Estado da Paraíba, sem qualquer justificativa plausível, limitando-se tão somente a informar que os pacientes que precisem de qualquer tipo de apoio ou tratamento devem se deslocar para a cidade de Recife, em Pernambuco.

Em sua resposta em sede extrajudicial, a demandada informou tão somente que sua conduta encontra amparo na Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Como justificativa para a ausência de médicos e tratamentos especializados em oncologia, argumentou apenas que haveria *“caso tenha algum cirurgião cardiopediatra em João Pessoa, não tem como a HAPVIDA obrigar que atenda pelo plano de saúde”*

Para fins de contextualizar a fraca argumentação da demandada, vejamos o que dispõem os arts. 2º, 4º e 5º da referida RN nº 259/2011 utilizada como fundamento:

Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10 , 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, **no município onde o beneficiário os demandar**, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. "

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a



operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

Art. 5º **Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial**, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em:

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município.

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º."

Pela leitura do texto legal, algumas conclusões podem ser inferidas. Primeiramente, **cabe ao beneficiário decidir em qual município irá demandar a prestação do serviço**, tendo como condição apenas que se trate de município incluído na área de atuação do plano. Esse requisito, claramente, encontra-se presente, uma vez que a cidade de João Pessoa está dentro da região geográfica na qual o plano atua. Verifica-se, portanto, uma regra geral para a atuação dos planos de saúde que, apenas excepcionalmente, poderá ser afastada.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que quando houver **indisponibilidade** de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica, poderá o plano de saúde oferecer outras opções ao consumidor, mas ainda dentro do mesmo município ou de algum que seja limítrofe, devendo esgotar todas as possibilidades de profissionais, seja integrantes ou não de sua rede credenciada.

Apenas na hipótese de **inexistência** de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, nas condições anteriores, poderá o plano de saúde disponibilizar um prestador de serviços em outro lugar apto, devendo obrigatoriamente fornecer o transporte para o deslocamento.

Depreende-se, portanto, que **cairá sobre o plano de saúde o ônus probatório de demonstrar a indisponibilidade e/ou a inexistência de profissionais médicos especializados em cirurgia cardiopediátrica e para exames de ecocardiograma na Grande João Pessoa** para, só então, poder considerar a possibilidade de oferecer os mesmos serviços em outro estado da federação.

A mera alegação genérica de que não há profissionais neste município é insuficiente e não preenche os requisitos da RN nº 259/2011, configurando-se prática abusiva e ilegal da operadora de plano de saúde, ao não fornecer opções de profissionais e serviços especializadas em cirurgia cardiopediátrica e exames cardíacos correlatos neste município aos seus beneficiários.



Ao tratar sobre os direitos básicos do consumidor, o art 6º do CDC dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

IV - a **proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifo nosso)

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, são consideradas práticas abusivas a recusa ao atendimento às demandas dos consumidores, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, sendo vedado também aos fornecedores de serviços que coloquem no mercado de consumo qualquer serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Nesse sentido:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (grifo nosso)

Em relação às cláusulas abusivas, o art. 51 do CDC dispõe:

Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." (grifo nosso)

Analisando os dispositivos acima citados, percebe-se claramente que há abusividade na conduta estabelecida pela demandada segundo a qual os usuários do plano de saúde que precisarem de atendimento cirúrgico em cardiopediatria, tanto para consultas como exames, deverão se deslocar para outro Estado da federação a fim de conseguirem atendimento.

Deve ser considerado que a cardiopatia grave, especialmente quando relacionada a crianças, é doença extremamente debilitante, ainda mais considerando paciente em estado de extrema vulnerabilidade, razão pela qual se torna inviável o seu deslocamento constante para outro estado a fim de conseguir ter o acompanhamento adequado.



Ao pagar um plano de saúde, **o consumidor cria a legítima expectativa de que terá atendimento no município no qual reside**, razão pela qual a conduta da HAPVIDA ofende diretamente os princípios da boa-fé e da equidade, colocando os usuários em situação de desvantagem exagerada.

Desse forma, considerando que a HAPVIDA não demonstrou a indisponibilidade e/ou inexistência de profissionais médicos especializados em cirurgia cardiopediátrica ou de estabelecimentos aptos a realização de exames, como o ecocardiograma, em João Pessoa, percebe-se que a a demandada atua de forma abusiva e ilegal, em contrariedade à RN nº 259/2011 e ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual torna-se essencial a intervenção do Poder Judiciário para sanar essa irregularidade.

IV.2 - DO DANO MORAL COLETIVO

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza. Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional.

Trata-se dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014)

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para **qualquer interesse difuso e coletivo**, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo *Parquet* na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral.

É cediço que o dano moral coletivo é aquele que atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, mas **uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica base** (STJ, Resp 1.197.654, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 08.03.12).

Em seu voto no Resp 1.799.346/SP (Terceira Turma, Dje 13.12.19), a Relatora Ministra Nancy Andrighi assim especificou sobre a aplicação dos danos morais coletivos:

Assim, a ocorrência da lesão indenizável exige a presença da injustiça e da intolerabilidade, de modo que “a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo



lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82). **Assim, é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que “o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresent[er]-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais”** (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131). Por isso, segundo a jurisprudência desta Corte, a lesão capaz de ensejar a obrigação de compensar danos morais coletivos deve ser injusta e intolerável, tendo como resultado “repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original).

No caso em tela, verifica-se a existência de dano moral coletivo pela negativa abusiva em disponibilizar atendimento aos beneficiários do plano de saúde de profissionais médicos com especialidade em cirurgia cardiodiátrica, bem como de exames complementares como o ecocardiograma, para crianças e adolescentes – consumidores hipervulneráveis – sem qualquer justificativa plausível, forçando-os a se deslocar a outro município em Estado da federação diverso.

Assim, mesmo que a presente ação civil pública apenas cite a consumidora Érica Santos do Nascimento e o caso de sua filha, Maria Júlia Nascimento Silva, para fins exemplificativos, é certo que ao negar o atendimento e exames nesse caso, a demandada atingiu um valor de toda a coletividade de consumidores, afetando diretamente relevante interesse social, no caso o direito à saúde.

Nesse contexto, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (REsp Nº 1.610.821 – RJ).

Assim, a conduta abusiva da demandada em não disponibilizar profissional médico especialista em cirurgia pediátrica, ou mesmo ecocardiograma, na cidade de João Pessoa ou em município limítrofes, viola ao mesmo tempo direito difuso (referente a todos os futuros consumidores que possam a vir contratar com a operadora de plano de saúde, cujos titulares são indetermináveis) e coletivo em sentido estrito (atuais beneficiários expostos à prática abusiva, cujos titulares são determináveis), ambos de natureza transindividual, configurando-se em conduta ilícita e de gravidade extrema, que enseja o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

IV.3 – DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC (REsp Nº 1.610.821 – RJ).



Nesse contexto, verifica-se que o dano moral coletivo é autônomo, não se confundindo com a pretensão dos danos morais individuais (de direitos individuais homogêneos), que se referem ao dano efetivamente sofrido pelos indivíduos (consumidores) por ofensa a direitos da personalidade, que foram afetados diretamente pela conduta abusiva da demandada.

Diferentemente do dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (REsp 1.473.846/SP), **o dano moral individual é oriundo da comprovação, no caso concreto, de dor, sofrimento ou abalo psicológico ao indivíduo, diminuindo-lhe a autoestima, bem como sua higidez psicossocial.**

Ressalte-se, por oportuno, que os direitos individuais homogêneos referem-se a direitos individuais com dimensão coletiva, ou seja, aqueles que decorrem de lesões advindas de relações jurídicas massificadas/padronizadas. Seus titulares são pessoas determinadas, havendo resultado real da violação diverso para cada uma, o que configura a divisibilidade de seu objeto ou do bem jurídico tutelado, estabelecendo-se o vínculo entre os sujeitos em razão de uma circunstância de fato ou de direito com origem comum para todos (art. 81, III, CDC).

Não é por outro motivo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Verifica-se, portanto, uma dupla fase procedimental, sendo a primeira (conhecimento), na qual o Juízo declara a existência do dano e, num segundo momento (liquidação e execução) são apurados os valores devidos a cada um dos interessados.

Aliás, importante destacar que o Ministério Público detém legitimidade ampla no processo coletivo, podendo deduzir pretensões voltadas à reparação de categorias de direito diversas, quando ocorridas **violações simultâneas, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, como é o caso dos autos**, nas quais se incluem os individuais homogêneos (art. 91, CDC).

Sendo assim, não restam dúvidas que, além dos danos morais coletivos, a demandada também deverá ser condenada a pagar indenização pelos danos morais individuais causados para todos os consumidores que foram afetados de forma individualizada, sendo apurado o *quantum debeat* caso a caso em sede de liquidação e execução (art. 97, CDC).

V - DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré, tanto ao não disponibilizar

10/13
DN



profissional médico com especialidade em cirurgia cardiopediátrica ou a realização de ecocardiograma e outros exames correlatos, na cidade de João Pessoa ou em municípios limítrofes no Estado da Paraíba.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, define os requisitos que deverão ser observados pelo Juízo a fim de conceder a tutela de urgência, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação à **probabilidade do direito**, encontra-se configurada primeiramente pelo descumprimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, ao não ficar comprovada a indisponibilidade ou inexistência de profissionais especializados em cirurgia cardiopediátrica, bem como de lugares para realização de ecocardiograma e outros correlatos, na cidade de João Pessoa ou em municípios limítrofes no estado da Paraíba, obrigando crianças cardiopatas a se deslocarem de forma extremamente perigosa a outro Estado da federação (Pernambuco) para terem acesso aos serviços médicos pelos quais pagam tempestivamente.

Em relação ao fundado o receio de **dano irreparável** a número indeterminado de consumidores, verifica-se que vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de exames necessários à manutenção da vida e da saúde, **notadamente por se tratar de fornecimento de atendimento médico por profissional especialista em cirurgia cardiopediátrica na cidade de João Pessoa/PB, que se trata de uma doença extremamente debilitante e que causa riscos reais à vida dos pacientes, que necessitam de atendimento clínico, exame específico para diagnóstico e o respectivo tratamento, sem o qual podem certamente vir a óbito, principalmente quando se trata de crianças.**

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em habilitar, autorizar e custear profissionais médicos especializados em cirurgia cardiopediátrica para atendimento na cidade de João Pessoa/PB, ou em município limítrofe no Estado da Paraíba, integrante ou não de sua rede credenciada, em quantidade suficiente para atender à demanda de usuários do plano de saúde;

b) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente a liberação do exame ecocardiograma na cidade de João Pessoa/PB a todos seus segurados que dele precisem, em local integrante ou não de sua rede credenciada, quando houver expressa indicação do médico para a sua realização;

11/13
DN



c) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos contratos já entabulados, ou de inserir nos novos contratos, cláusula(s) que de qualquer forma exclua(m) cobertura de profissionais médicos especializados cirurgia cardiopediátrica em João Pessoa ou em município limítrofes no Estado da Paraíba, bem como que neguem a autorização para realização de ecocardiograma;

d) a imposição de **multa diária** para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor suficiente e compatível a ser fixado pelo prudente arbítrio deste Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC;

f) sejam oficiados ao **PROCON JOÃO PESSOA** e ao **PROCON PARAÍBA** sobre a ordem judicial, a fim que seja dada ciência aos órgãos de proteção e aos consumidores.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a **confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão que excluam a cobertura de profissionais médicos especializados cirurgia cardiopediátrica no município de João Pessoa ou limitem, de qualquer forma, a autorização para o exame de ecocardiograma nos contratos atuais e futuros que vierem a ser celebrados pela demandada;**

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao Juízo a relação de todos os consumidores que foram encaminhados para Recife/PE para consulta e tratamento com profissional médico cirurgião cardiopediatra indicado pela demandada, para fins de aplicação do art. 100 e seu parágrafo, único do Código de Defesa do Consumidor.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;

12/13
DN



g) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal, pericial, inclusive o depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes ;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Nos termos do art. 319, inciso VII do CPC, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, o Ministério Público informa – uma vez que já houve a tentativa em sede extrajudicial sem sucesso – que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Para efeitos fiscais, Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Declarante:

Érica Santos do Nascimento, CPF nº
055.498.014-26, residente na Rua: Antônio
Porto Viana N:274, Cruz das Armas, João
Pessoa/PB, com telefone: (83) 98834-0845
e e-mail erickajpa29@gmail.com.

